



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/SEAPA/FEAM/IEF Nº 3.424, 26 DE AGOSTO DE 2026.

Define os indicadores ecológicos e estabelece critérios para o monitoramento da recomposição da vegetação nativa no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 01/09/2026)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E ADIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso das atribuições que lhes confere o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado, o inciso I do art. 10 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, e o inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020 e, tendo em vista o disposto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, na Lei nº 25.715 de 16 de janeiro de 2026, no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e no Decreto nº 48.127 de 26 de janeiro de 2021,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta resolução tem como objetivo definir os indicadores ecológicos, bem como estabelecer critérios e parâmetros para o monitoramento da recomposição da vegetação nativa no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para efeito desta resolução, entende-se por:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – área alterada: a área que, após impacto ou dano ambiental, ainda mantém meios de regeneração biótica, ou seja, possui capacidade de regeneração natural;

II – área degradada: o espaço natural que sofreu perda parcial ou total das funções ecológicas e está impossibilitado de retornar por uma trajetória natural a um ecossistema;

III – espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon inferior introduzido ou propagado fora de sua área natural;

IV – espécie exótica invasora: espécie exótica com potencial de invasão cuja introdução, reintrodução ou dispersão ameace ecossistemas, ambientes ou outras espécies;

V – espécie nativa: espécie, subespécie ou táxon inferior de ocorrência natural dentro de sua área de distribuição natural;

VI – indicadores ecológicos: variáveis utilizadas para o monitoramento das alterações na estrutura espacial e temporal dos ecossistemas em recomposição, ao longo de sua trajetória, em direção à condição não degradada;

VII – recomposição da vegetação nativa: intervenção humana planejada e intencional em áreas degradadas ou alteradas para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica e a recuperação de condições ambientais que promovam a proteção do solo, a existência de biodiversidade e o uso sustentável da vegetação nativa, incluindo, quando legalmente admitido, a implantação de sistemas agroflorestais e silviculturais que consorciem espécies exóticas com espécies nativas;

VIII – regeneração natural da vegetação: processo pelo qual espécies nativas se estabelecem, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;

IX – regenerante: indivíduo arbustivo ou arbóreo com altura entre cinquenta centímetros e dois metros, podendo este ser plantado ou oriundo da regeneração natural;

X – sistemas agroflorestais sucessionais – SAFS: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes que são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, culturas agrícolas e forrageiras em uma mesma unidade de manejo, com interações entre estes componentes e algum grau de diversidade de espécies nativas, o qual é conduzido de forma a reproduzir os processos ecológicos, a estrutura e as funções ambientais da vegetação nativa originalmente presente naquele ecossistema;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – vegetação nativa: comunidade de plantas em seu ecossistema de origem, dotada de características próprias e adaptadas ao meio e às interações ecológicas ali presentes.

CAPÍTULO II

DA RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA OU ALTERADA

Art. 3º – No monitoramento da recomposição da vegetação, deverão ser avaliados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – a evolução da área em direção à recuperação de suas funções ecológicas;

II – a compatibilidade da vegetação em desenvolvimento com a vegetação de referência da área;

III – a adoção de referência ecológica adequada, preferencialmente com base na tipologia vegetacional originalmente existente ou, quando não identificável, em áreas conservadas no entorno com características semelhantes.

Art. 4º – Para fins de monitoramento da recomposição da vegetação, deverão ser considerados, sempre que aplicável:

I – a adequação das práticas, técnicas e métodos empregados às características socioambientais da área;

II – a efetividade das estratégias adotadas para promoção da recomposição da vegetação;

III – a ocorrência e o desenvolvimento de indivíduos provenientes de regeneração natural de espécies nativas;

IV – a compatibilidade das intervenções realizadas com as restrições legais incidentes sobre a área.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS AMBIENTES PARA A DEFINIÇÃO DOS INDICADORES ECOLÓGICOS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º – Os indicadores ecológicos da recomposição serão estabelecidos de acordo com os seguintes agrupamentos ambientais, que contemplam as fitofisionomias encontradas nos três Biomas presentes no estado de Minas Gerais:

I – ambientes florestais: abrangem a Floresta Estacional Ombrófila Densa, Floresta Estacional Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, Cerradão e Florestas de Zonas Ripárias;

II – ambientes semi-arborizados: abrangem o Cerrado stricto sensu, as Veredas e a Caatinga Hiperxerófila;

III – ambientes campestres: abrangem Campo Cerrado, Campo Úmido, Campo de Altitude e Campo Rupestre (Ferruginoso ou Quartzítico).

§ 1º – A fitofisionomia associada à área a ser recomposta deverá ser identificada e classificada em um dos agrupamentos ambientais descritos neste artigo.

§ 2º – Os SAFS poderão ser utilizados na recomposição de qualquer um dos agrupamentos ambientais, desde que sejam resguardadas as características da fitofisionomia associada, a qual definirá os indicadores ecológicos a serem utilizados, conforme o Capítulo IV desta resolução, aplicáveis naquilo que couber.

CAPÍTULO IV DOS INDICADORES ECOLÓGICOS

Art. 6º – Ficam determinados para o monitoramento em ambientes classificados como florestais os seguintes indicadores de recomposição da vegetação:

I – cobertura de dossel;

II – densidade de regenerantes nativos;

III – número de espécies nativas.

Art. 7º – Ficam determinados para o monitoramento em ambientes classificados como semi-arborizados os seguintes indicadores de recomposição da vegetação:

I – cobertura de vegetação lenhosa nativa;

II – cobertura de vegetação lenhosa exótica ou invasora;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – cobertura de gramíneas nativas;

IV – cobertura de gramíneas exóticas e/ou invasoras;

V – densidade de regenerantes lenhosos nativos;

VI – número de espécies nativas;

Art. 8º – Ficam determinados para o monitoramento em ambientes classificados como campestres os seguintes indicadores de recomposição da vegetação:

I – para os campos cerrado, úmido e de altitude:

a) cobertura de vegetação lenhosa;

b) cobertura de gramíneas nativas;

II – para os campos rupestres (Ferruginoso ou Quartzítico):

a) exposição de solos e/ou afloramentos rochosos;

b) cobertura de vegetação exótica ou invasora;

c) número de espécies nativas;

d) número de espécies de interesse.

Art. 9º – Será considerada cumprida a recomposição da vegetação quando forem atingidos os valores de referência estabelecidos para cada indicador do agrupamento ambiental em que a área a ser recuperada for classificada, conforme Anexo Único desta resolução.

Parágrafo único – O órgão ambiental responsável pelo acompanhamento da recomposição da vegetação poderá, mediante justificativa técnica, solicitar a inclusão de um ou mais indicadores, ou mesmo a alteração de algum parâmetro, quando se fizerem necessários.

CAPÍTULO V DA AFERIÇÃO DOS INDICADORES

Art. 10 – A aferição dos indicadores se dará por meio dos seguintes métodos:

I – parcela;

II – linha;

Parágrafo único – Os métodos de aferição aplicados para cada indicador serão descritos no Anexo Único desta resolução.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 – A intensidade amostral será de, no mínimo, quatro parcelas e quatro linhas, acrescida de mais uma parcela e uma linha para cada hectare da área em recomposição, até o máximo de cinquenta parcelas.

§ 1º – As parcelas e linhas devem ser distribuídas na área de forma que busquem a maior representatividade da área, sem que haja entre elas sobreposição ou agrupamento.

§ 2º – Nos imóveis em que a área a ser recomposta possua dimensões que não possibilitem a distribuição mínima de parcelas ou linhas, conforme o estabelecido ncaput, o monitoramento deverá ser realizado sobre sua área total.

§ 3º – As parcelas deverão ser instaladas em retângulos de dimensões de vinte e cinco metros de comprimento por quatro metros de largura, com área de cem metros quadrados, conforme esquema descrito no sítio eletrônico do IEF.

§ 4º – As linhas devem estar localizadas longitudinalmente no centro das parcelas, de forma a estabelecer uma linha de vinte e cinco metros de comprimento que divide a parcela longitudinalmente ao meio, conforme esquema descrito no sítio eletrônico do IEF.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 12 – Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 26 de agosto de 2026.

Lyssandro Norton Siqueira

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Thales Almeida Pereira Fernandes

Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Renato Teixeira Brandão

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Ana Luisa Silva Falcão

Diretora Geral do Instituto Estadual de Florestas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO

Métodos de Aferição para Monitoramento da Recomposição da Vegetal

1) Ambientes florestais

Indicador	Valores de referência	Como medir	Observações
Cobertura de dossel (%)	$\geq 80\%$	Linha	Vegetação nativa ou exótica com altura superior a 2 metros
Nº de regenerantes nativos	≥ 2000 / ha	Parcela	Indivíduos nativos arbóreos ou arbustivos perenes com altura entre 50 e 200 cm
Nº de espécies nativas	≥ 20 (áreas abaixo de 7ha); ou ≥ 30 (áreas acima de 7ha)	Parcela	Espécies nativas arbóreas ou arbustivas perenes > 50 cm

2) Ambientes semi-arborizados

Cobertura de vegetação lenhosa nativa (%)	Entre 20 e 50%	Linha	Indivíduos nativos arbóreos ou arbustivos lenhosos
Cobertura de gramíneas nativas (%)	Entre 50 e 80%	Linha	Não devem ser incluídas espécies ruderais
Cobertura de gramíneas exóticas (%)	$\leq 30\%$ (invasora); ou $\leq 80\%$ (não invasora)	Linha	Este valor pode chegar a 80% caso a gramínea exótica não possua comportamento invasor
Cobertura de vegetação lenhosa exótica (%)	$\leq 10\%$	Linha	Indivíduos exóticos arbóreos ou arbustivos lenhosos
Nº de regenerantes lenhosos nativos	≥ 2000 / ha	Parcela	Indivíduos nativos arbóreos ou arbustivos apresentando altura entre 50 e 200 cm
Nº de espécies nativas	≥ 20 (áreas abaixo de 7ha); ou ≥ 30 (áreas acima de 7ha)	Parcela	Espécies nativas lenhosas acima de 50 cm

3) Ambientes campestres

Cobertura de lenhosas (%)	$\leq 30\%$	Linha	Indivíduos nativos lenhosos arbóreos ou arbustivos em unidades de conservação (UC) campestres;
Cobertura de gramíneas nativas (%)	$\geq 70\%$	Linha	Não devem ser incluídas espécies ruderais

3.1) Campos Rupestres

Exposição de solos e/ou afloramentos rochosos (%)	$\geq 90\%$	Linha	Solos característicos do campo rupestre íntegros
Cobertura de vegetação exótica ou invasora (%)	$\leq 10\%$	Linha	Indivíduos exóticos arbóreos, arbustivos ou herbáceos
Nº de espécies nativas	≥ 10 (áreas abaixo de 7ha); ou ≥ 20 (áreas acima de 7ha)	Parcela	Espécies nativas característica de campos rupestres
Nº de espécies de interesse	≥ 3 (áreas abaixo de 7ha); ou ≥ 5 (áreas acima de 7ha)	Parcela	Espécies características dos campos rupestres nas listas oficiais enquadradas como EN, VU, CR